a) Extinguir o benefício previdenciário da Sra. CMM, em razão da constituição de união estável após o óbito do militar;

b) Publicar a decisão no Diário Oficial do Estado de São Paulo, com a observância de constar somente as iniciais do nome e o documento de identificação da interessada;

c) Oficiar a parte interessada, cientificando-a sobre a presente decisão;

d) Encaminhar o Processo Administrativo à SMP para as providências necessárias para cobrança administrativa dos valores indevidamente percebidos pela interessada. Em caso de insucesso, o processo deverá ser encaminhado à área do contencioso para análise sobre a pertinência de propositura de ação judicial.

Assunto: Extinção de quota parte do benefício de pensão por morte - filha solteira

Benefício 50106929

Ref. militar falecido: 1° TEN PM RE 55.381 JOSE AURELIANO DA SILVA, falecido em 19-09-1976

Interessada: Sra. SRS (RG 7.756.018-8 CPF 791.106.578-00)

Representada pela Dra. EDMEIA DE FATIMA MANZO OAB/SP 110.190

Por meio de procedimento administrativo de extinção do benefício de pensão por morte, Processo 580527/2017, foi apurado que o benefício da Sra. SRS, concedido na qualidade de filha solteira do militar, tornou-se irregular por ter sido constatada a existência de constituição de união estável com o Sr. PEDRO PAULO BOGNAR e a consequente perda da dependência econômica. Desta forma, com fundamento no inciso IV do artigo 19, ambos da Lei Estadual 452/74, sem as alterações da Lei Complementar 1.013/2007, bem como na orientação da Consultoria Jurídica emitida no Parecer CJ/SPPREV 773/2018, favorável a extinção do benefício, e análise sobre o animus com que agiu a interessada, fls. 178, na qual restou afastada a sua boa-fé, ambos integralmente aprovados por esta Diretoria, determino:

a) Extinguir o benefício previdenciário da Sra. SRS, em razão da constituição de união estável após o óbito do militar;

b) Publicar a decisão no Diário Oficial do Estado de São Paulo, com a observância de constar somente as iniciais do nome e o documento de identificação da interessada;

c) Oficiar a parte interessada, cientificando-a sobre a presente decisão;

d) Encaminhar o Processo Administrativo à SMP para as providências necessárias para cobrança administrativa dos valores indevidamente percebidos pela interessada. Em caso de insucesso, o processo deverá ser encaminhado à área do contencioso para análise sobre a pertinência de propositura de ação judicial.

Assunto: Decisão do procedimento administrativo de invalidação do ato de reversão de quota no benefício de pensão por morte.

Benefício 50327135

Ref. militar falecido: 1º SGT PM RE 42265 JOÃO CARLOS SMERDEL, falecido em 17-08-2005

Interessada: Sra. KAMILA SILVA SMERDEL e KARINA SILVA SMERDEL

Por meio de procedimento administrativo de invalidação do ato de reversão de quota no benefício de pensão por morte, Processo 1029731/2018, foi apurada a irregularidade do ato que determinou a reversão da quota atribuída ao beneficiário JOÃO PAULO SILVA SMERDEL, em favor das beneficiárias KAMILA SILVA SMERDEL e KARINA SILVA SMERDEL, todas na qualidade de filha. Desta forma, com fundamento no artigo 9º, §5º, da Lei Estadual 452/74, com as alterações da Lei Complementar 1.013/2007, bem como no Parecer CJ/SPPREV 868/2018, favorável a invalidação do ato administrativo, integralmente aprovado por esta Diretoria, determino:

a) Invalidar o ato administrativo de reversão ocorrido em 26-02-2009 em favor das beneficiárias KAMILA SILVA SMERDEL e KARINA SILVA SMERDEL, quando foi excluído em decorrência do término da condição de filho universitário, o beneficiário JOÃO PAULO SILVA SMERDEL;

b) Publicar a decisão no Diário Oficial do Estado de São Paulo;

c) Oficiar o (a) interessado (a), cientificando-o (a) sobre a presente decisão;

d) Encaminhar o Processo Administrativo à SMP para as providências necessárias para cobrança administrativa dos valores indevidamente percebidos pela interessada. Em caso de insucesso, o processo deverá ser encaminhado à área do contencioso para análise sobre a pertinência de propositura de ação judicial.

Assunto: Extinção de quota parte do benefício de pensão por morte - filha solteira

Benefício 50052201

Ref. Militar: SD 1°CLASSE PM RE 15966 ARTHUR MARQUES, falecido em 21-08-1965

Interessada: Sra. RAAM (RG 17.412.409-0 - CPF 059.449.248-37)

Representada pela Dr. ALESSANDRA DA SILVA BARBOZA OAB/SP 396.196

Por meio de procedimento administrativo de extinção do benefício de pensão por morte, Processo 115380/2015, foi apurado que o benefício da Sra. RAAM, concedido na qualidade de filha solteira do militar, tornou-se irregular por ter sido constatada a existência de constituição de união estável com o Sr.SERGIO GUERMAND SUETI. Desta forma, com fundamento no inciso IV do artigo 58 do Decreto Estadual 34.438/1958, bem como na orientação da Consultoria Jurídica emitida no Parecer CJ/SPPREV 743/2018, favorável a extinção do benefício, e análise sobre o animus com que agiu a interessada, fls. 108, na qual restou afastada a sua boa-fé, ambos integralmente aprovados por esta Diretoria, determino:

a) Extinguir o benefício previdenciário da Sra.RAAM, em razão da constituição de união estável após o óbito do militar;

b) Publicar a decisão no Diário Oficial do Estado de São Paulo, com a observância de constar somente as iniciais do nome e o documento de identificação da interessada;

c) Oficiar a parte interessada, cientificando-a sobre a presente decisão;

d) Encaminhar o Processo Administrativo à SMP para as providências necessárias para cobrança administrativa dos valores indevidamente percebidos pela interessada. Em caso de insucesso, o processo deverá ser encaminhado à área do contencioso para análise sobre a pertinência de propositura de ação judicial.

Assunto: Extinção de quota parte do benefício de pensão por morte - filha solteira

Benefício 50168654

Ref. militar falecido: 1° SGT PM RE 11.557 PEDRO MENDES, falecido em 09-08-1987

Interessada: Sra. MM (RG 12.836.462-2 CPF 012.125.928-59)

Representada pelo Dr. FABIO DA CRUZ SOUSA OAB/SP 294.781

Por meio de procedimento administrativo de extinção do benefício de pensão por morte, Processo 107719/2015, foi apurado que o benefício da Sra. MM, concedido na qualidade de filha solteira do militar, tornou-se irregular por ter sido constatada a existência de constituição de união estável com o Sr. MARCOS ANTONIO FERNANDES DUARTE . Desta forma, com fundamento no inciso III do artigo 8º, c/c o inciso II do artigo 19, ambos da Lei Estadual 452/74, sem as alterações da Lei Complementar 1.013/2007, bem como na orientação da Consultoria Jurídica emitida no Parecer CJ/SPPREV 767/2018, favorável a extinção do benefício, e análise sobre o animus com que agiu a interessada, fls. 118, na qual restou afastada a sua boa-fé, ambos integralmente aprovados por esta Diretoria, determino:

a) Extinguir o benefício previdenciário da Sra. MM, em razão da constituição de união estável após o óbito do militar;

b) Publicar a decisão no Diário Oficial do Estado de São Paulo, com a observância de constar somente as iniciais do nome e o documento de identificação da interessada;

c) Oficiar a parte interessada, cientificando-a sobre a presente decisão;

d) Encaminhar o Processo Administrativo à SMP para as providências necessárias para cobrança administrativa dos valores indevidamente percebidos pela interessada. Em caso de insucesso, o processo deverá ser encaminhado à área do contencioso para análise sobre a pertinência de propositura de ação judicial.

Assunto: Extinção de quota parte do benefício de pensão por morte - filha solteira

Benefício 50222903

Ref. militar falecido: 1° SGT PM RE 28910 JOSE FERNANDES, falecido em 12-08-1994

Interessada: Sra. SF (RG 22.651.970-3 CPF 132.275.918-98)

Representada pelo Dr. ALLAN SOUZA DA SILVA OAB/SP 279.815

Por meio de procedimento administrativo de extinção do benefício de pensão por morte, Processo 107716/2015, foi apurado que o benefício da Sra. SF, concedido na qualidade de filha solteira do militar, tornou-se irregular por ter sido constatada a existência de constituição de união estável com o Sr. ROSSINI PINTO COSTA DE CARVALHO. Desta forma, com fundamento no inciso III do artigo 8º, c/c o inciso II do artigo 19, ambos da Lei Estadual 452/74, sem as alterações da Lei Complementar 1.013/2007, bem como na orientação da Consultoria Jurídica emitida no Parecer CJ/SPPREV 740/2018, favorável a extinção do benefício, e análise sobre o animus com que agiu a interessada, fls. 139, na qual restou afastada a sua boa-fé, ambos integralmente aprovados por esta Diretoria, determino:

a) Extinguir o benefício previdenciário da Sra. SF, em razão da constituição de união estável após o óbito do militar;

b) Publicar a decisão no Diário Oficial do Estado de São Paulo, com a observância de constar somente as iniciais do nome e o documento de identificação da interessada;

c) Oficiar a parte interessada, cientificando-a sobre a presente decisão;

d) Encaminhar o Processo Administrativo à SMP para as providências necessárias para cobrança administrativa dos valores indevidamente percebidos pela interessada. Em caso de insucesso, o processo deverá ser encaminhado à área do contencioso para análise sobre a pertinência de propositura de ação judicial.

Assunto: Extinção de quota parte do benefício de pensão por morte - filha solteira

Benefício 50217128

Ref. militar falecido: SD PM RE 49.886 ANTONIO BEDUSCH DE OLIVEIRA, falecido em 20-12-1993

Interessada: Sra. JBTO (RG 33.474.610-3 CPF 290.101.998-60)

Representada pela Dra. CLAUDIA MARLY CANALI OAB/SP 94.878

Por meio de procedimento administrativo de extinção do benefício de pensão por morte, Processo 108549/2015, foi apurado que o benefício da Sra. JBTO, concedido na qualidade de filha solteira do militar, tornou-se irregular por ter sido constatada a existência de constituição de união estável com o Sr. JOSE ROBERTO DE ALMEIDA. Desta forma, com fundamento no inciso III do artigo 8º, c/c o inciso II do artigo 19, ambos da Lei Estadual 452/74, sem as alterações da Lei Complementar 1.013/2007, bem como na orientação da Consultoria Jurídica emitida no Parecer CJ/SPPREV 774/2018, favorável a extinção do benefício, e análise sobre o animus com que agiu a interessada, fls. 131, na qual restou afastada a sua boa-fé, ambos integralmente aprovados por esta Diretoria, determino:

a) Extinguir o benefício previdenciário da Sra. JBTO, em razão da constituição de união estável após o óbito do militar;

b) Publicar a decisão no Diário Oficial do Estado de São Paulo, com a observância de constar somente as iniciais do nome e o documento de identificação da interessada;

c) Oficiar a parte interessada, cientificando-a sobre a presente decisão;

d) Encaminhar o Processo Administrativo à SMP para as providências necessárias para cobrança administrativa dos valores indevidamente percebidos pela interessada. Em caso de insucesso, o processo deverá ser encaminhado à área do contencioso para análise sobre a pertinência de propositura de ação judicial.

Assunto: Extinção de quota parte do benefício de pensão por morte - filha solteira

Benefício 50302842

Ref. militar falecido: 3° SGT PM RE 772996 LUIZ CARLOS RODRIGUES TAVARES, falecido em 06-02-2003

Interessada: Sra. CMT (RG 27.047.480-8 CPF 272.459.728-18)

Por meio de procedimento administrativo de extinção do benefício de pensão por morte, Processo 107678/2015, foi apurado que o benefício da Sra.CMT, concedido na qualidade de filha solteira do militar, tornou-se irregular por ter sido constatada a existência de constituição de união estável com o Sra. AGNALDO BATISTA PEREIRA. Desta forma, com fundamento no inciso III do artigo 8º, c/c o inciso II do artigo 19, ambos da Lei Estadual 452/74, sem as alterações da Lei Complementar 1.013/2007, bem como na orientação da Consultoria Jurídica emitida no Parecer CJ/SPPREV 770/2018, favorável a extinção do benefício, e análise sobre o animus com que agiu a interessada, fls. 141, na qual restou afastada a sua boa-fé, ambos integralmente aprovados por esta Diretoria, determino:

a) Extinguir o benefício previdenciário da Sra.CMT, em razão da constituição de união estável após o óbito do militar;

b) Publicar a decisão no Diário Oficial do Estado de São Paulo, com a observância de constar somente as iniciais do nome e o documento de identificação da interessada;

c) Oficiar a parte interessada, cientificando-a sobre a presente decisão;

d) Encaminhar o Processo Administrativo à SMP para as providências necessárias para cobrança administrativa dos valores indevidamente percebidos pela interessada. Em caso de insucesso, o processo deverá ser encaminhado à área do contencioso para análise sobre a pertinência de propositura de ação judicial.

Assunto: Extinção de quota parte do benefício de pensão por morte - cônjuge

Benefício 50137491

Ref. militar falecido: SD PM RE 3251 SEBASTIAO ALVES FILHO, falecido em 27-10-1982

Interessada: SCA (RG 7.570.404-3 CPF 014.305.328-07)

Por meio de procedimento administrativo de extinção do benefício de pensão por morte, Processo 521267/2017, foi apurado que o benefício da Sra.SCA, concedido na qualidade de cônjuge do militar, tornou-se irregular por ter sido constatada a existência de constituição de união estável com o Sr. MIGUEL FELLNER. Desta forma, com fundamento no inciso I, do artigo 8º, c/c o inciso II, do artigo 19, da Lei Estadual 452/74, sem as alterações da Lei Complementar 1.013/2007, bem como na orientação da Consultoria Jurídica emitida no Parecer CJ/SPPREV 760/2018, favorável a extinção do benefício, e análise sobre o animus com que agiu a interessada, fls. 73, na qual restou afastada a sua boa-fé, ambos integralmente aprovados por esta Diretoria, determino:

a) Extinguir o benefício previdenciário da Sra. SCA, em razão da constituição de união estável após o óbito do militar;

b) Publicar a decisão no Diário Oficial do Estado de São Paulo, com a observância de constar somente as iniciais do nome e o documento de identificação da interessada;

c) Oficiar a parte interessada, cientificando-a sobre a presente decisão;

d) Encaminhar o Processo Administrativo à SMP para as providências necessárias para cobrança administrativa dos valores indevidamente percebidos pela interessada. Em caso de insucesso, o processo deverá ser encaminhado à área do contencioso para análise sobre a pertinência de propositura de ação judicial.

Assunto: Extinção de quota parte do benefício de pensão por morte - filha solteira

Benefício 50067060

Ref. Militar: 2° SGT PM RE 8038 JOAO CIRINO DE SOUZA, falecido em 09-06-1969

Interessada: Sra. FDS (RG 4.931.634 - CPF 064.857.828-34)

Por meio de procedimento administrativo de extinção do benefício de pensão por morte, Processo 716052/2017, foi apurado que o benefício da Sra.FDS, concedido na qualidade de filha solteira do militar, tornou-se irregular por ter sido constatada a existência de constituição de união estável com o Sr. ANDRE JOSE MARQUES NOVAIS. Desta forma, com fundamento no inciso IV do artigo 58 do Decreto Estadual 34.438/1958, bem como na orientação da Consultoria Jurídica emitida no Parecer CJ/SPPREV 742/2018, favorável a extinção do benefício, e análise sobre o animus com que agiu a interessada, fls. 69, na qual restou afastada a sua boa-fé, ambos integralmente aprovados por esta Diretoria, determino:

a) Extinguir o benefício previdenciário da Sra.FDS, em razão da constituição de união estável após o óbito do militar;

b) Publicar a decisão no Diário Oficial do Estado de São Paulo, com a observância de constar somente as iniciais do nome e o documento de identificação da interessada;

c) Oficiar a parte interessada, cientificando-a sobre a presente decisão;

d) Encaminhar o Processo Administrativo à SMP para as providências necessárias para cobrança administrativa dos valores indevidamente percebidos pela interessada. Em caso de insucesso, o processo deverá ser encaminhado à área do contencioso para análise sobre a pertinência de propositura de ação judicial.

Despacho da Gerente, de 13-12-2018

Processo Administrativo 107712/2015

Portaria SPPREV/DBM 61/2018

Procedimento administrativo de extinção de benefício de pensão por morte - cônjuge

Interessada: Sra. WBR (RG: 13.995.419-3 / CPF: 083.596.168-09)

Representada pelo Dr. CESAR OCTÁVIO BRUM OAB/SP 161.552

Após o deferimento de produção de provas, foi providenciada a intimação da interessada por meio do Ofício SPPREV/DBM 33/4231/2018 e 33/4232/2018, para que entrassem em contato com esta Autarquia para o agendamento da oitiva de testemunhas (fls. 73/74).

Em 25-10-2018, sob o protocolo SPDOC 60796009, por meio de seu advogado a interessada, apresentou a testemunha (fls. 68/69):

Em 11-12-2018, foi realizada a oitiva da testemunha: MARIA ROSA RODRIGUES DA SILVA, que declarou em síntese que: (...)

É a síntese, passo a expor.

Defiro o requerimento de juntada da procuração apresentada, regularizando-se a representação processual.

Analisado o conjunto probatório, verifica-se que não foi apresentado nenhum elemento que possa modificar o fato que ensejou o procedimento de extinção deste benefício previdenciário. Assim, persistindo a possibilidade de prejuízo de reparação onerosa ou impossível a Autarquia, o benefício da referida interessada permanecerá suspenso até a decisão final do procedimento, nos termos do artigo 60 da Lei 10.177/98.

Por conseguinte, tendo em vista que a matéria discutida nos autos é de conhecimento da parte interessada, declaro encerrada a fase instrutória.

Publique-se somente com as iniciais do nome e o documento de identificação da interessada, nos termos da Lei Estadual n. 10.177/1998, e intime-se via Ofício com aviso de recebimento em "mão própria" para, querendo, apresentar razões finais no prazo de 07 (sete) dias.

Agricultura e Abastecimento

GABINETE DO SECRETÁRIO

Despacho do Secretário, de 17-12-2018

Autorizando, em caráter excepcional como facultado pelo parágrafo 2º, do Artigo 8º do Decreto 48.292/03, o pagamento, no mês de dezembro/2018, ao funcionário abaixo relacionado, de diárias acima do limite regulamentar e respeitando o valor correspondente à 1 vez à retribuição mensal e o limite de 120 dias.

PSAA 4.050/2018.

Ameí De Souza, RG 20.787.947, Auxiliar de Apoio Agropecuário IV - Casa da Agricultura de Jacareí - EDR de Pindamonhangaba. Nº de diárias a ultrapassar: 02 diárias com pernoite e com alojamento e um regresso após as 19h, nos dias 13 e 14-12-2018. Localidade: Campinas/SP.

Motivo do Deslocamento: Prestando serviços na sede da Coordenadoria junto ao Alojamento e Lavanderia.

Ato do Secretário, de 17-12-2018

Designando, Eduardo Gomes Sanches, RG 17.132.644-1, Pesquisador Científico VI, efetivo, exercendo em pro-labore a função de Diretor Técnico de Divisão, junto ao Centro Avançado de Pesquisa do Pescado Marinho, do IP, da APTA, para, sem prejuízo de suas funções, apresentar junto à Capitania dos Portos e ao Tribunal Marítimo a documentação para regularização de dados e cancelamento de registro da embarcação nacional Orion – Navio de Pesquisa, processo PE: 2221-18, bem como, para solicitar e receber informações sobre o andamento do referido processo, e receber os documentos decorrentes do trâmite do feito. Esta designação tem prazo de validade de um (1) ano a contar da data de sua assinatura.

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

Portaria Infraestrutura - 1, de 17-12-2018

Avocação das competências do Núcleo de Transportes pelo Diretor da Divisão de Infraestrutura

O Diretor da Divisão de Infraestrutura do Departamento de Administração da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, de acordo com as previsões do Decreto 43.142/98, decide:

Artigo 1º - Avocar as competências e atribuições da Diretoria do Núcleo de Transportes.

Parágrafo único - A avocação de que trata o "caput" deste artigo perdurará somente durante o período de vacância do cargo de Diretor do referido Núcleo de Transportes.

Artigo 2º - Esta portaria entra em vigor a partir de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 15-12-2018.

Direitos da Pessoa com Deficiência

GABINETE DA SECRETÁRIA

Comunicado

Designação de Gestor

Processo SEDPcD 299372/2018

Acordo de Cooperação 001/2018

Partícipe: Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência

Partícipe: Organização Nacional de Cegos do Brasil (ONCB), CNPJ 10.400.386/0001-82

Em vista do Acordo de Cooperação celebrado entre a Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência e a Organização Nacional de Cegos do Brasil (ONCB) para implementação do Projeto Ágora Brasil, que visa à empregabilidade de pessoas com deficiência visual, com fulcro na Portaria SEDPcD/GAB 002/2012, designo a servidora Lara Souto Santana, RG 32.995.545-7, para desempenhar as funções de acompanhamento e supervisão da respectiva Parceria

Extrato de Acordo de Cooperação

Processo SEDPcD 299372/2018

Acordo de Cooperação 001/2018

Partícipe: Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência

Partícipe: Organização Nacional de Cegos do Brasil (ONCB), CNPJ 10.400.386/0001-82

Objeto do Acordo de Cooperação: desenvolvimento de ações e estratégias com foco na inclusão de pessoas com deficiência no mercado de trabalho, por meio do Projeto Ágora Brasil.

Valor Total do Ajuste: não envolve transferência de recursos entre os signatários.

Vigência: 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da data de assinatura.

Data da celebração: 06-12-2018

Parecer CJ SEDPcD 029/2018

Retificação do D.O. de 15-12-2018

Tendo em vista a necessidade de retificação, onde se lê:- Despacho do Diretor, de 14-12-2018

Leia-se:- Despacho do Chefe de Gabinete, de 14-12-2018

Educação

GABINETE DO SECRETÁRIO

Resolução SE 81, de 17-12-2018

Altera a Resolução SE 76, de 28-12-2017, que dispõe sobre a instalação de Salas e Ambientes de Leitura nas escolas da rede pública estadual

O Secretário da Educação, à vista do que lhe representaram os coordenadores da Escola de Formação e Aperfeiçoamento dos Professores do Estado de São Paulo, "Paulo Renato Costa Souza" - Efap, e da Coordenadoria de Gestão de Recursos Humanos - CGRH, Resolve:

Artigo 1º - O artigo 4º da Resolução SE 76, de 28-12-2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 4º - A carga horária para atuação nas salas ou ambientes de leitura será atribuída ao docente portador de diploma de licenciatura plena com vínculo com esta Secretaria, em qualquer dos campos de atuação, observada quanto à situação funcional, a seguinte ordem de prioridade:

I - docente readaptado;

II - docente titular de cargo, na situação de adido, cumprindo horas de permanência na composição da jornada de trabalho;

III - docente ocupante de função-atividade, que esteja cumprindo horas de permanência correspondente à carga horária mínima de 12 horas semanais.

§ 1º - O docente readaptado somente poderá ser incumbido do gerenciamento de sala ou ambiente de leitura da unidade escolar de classificação, devendo, no caso de escola diversa, solicitar previamente a mudança da sede de exercício, nos termos da legislação pertinente.

§ 2º - O docente, que esteja atuando na sala ou ambiente de leitura, poderá ser reconduzido, em continuidade, desde que tenha obtido resultados satisfatórios na avaliação de desempenho realizada, conjuntamente, pela equipe gestora da unidade escolar e Diretoria de Ensino.

§ 3º - Aos novos candidatos inscritos para atuação em sala ou ambiente de leitura, observado o disposto nos incisos II e III deste artigo, somente poderá haver atribuição na comprovada inexistência de classe ou de aulas de sua habilitação/qualificação que lhe possam ser atribuídas, em nível de unidade escolar e de Diretoria de Ensino." (NR)

Artigo 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Resolução SE 82, de 17-12-2018

Dispõe sobre a organização curricular do Ensino Médio integrado à Educação Profissional Técnica de Nível Médio

O Secretário da Educação, à vista do que lhe representou a Coordenadoria de Gestão da Educação Básica - CGEB e considerando o disposto na Resolução SE 78, de 30-7-2012, que trata da implementação do Programa Rede de Ensino Médio Técnico/Vence, instituído pelo Decreto 57.121, de 11-7-2011, com alterações introduzidas pelo Decreto 58.185, de 29-6-2012, Resolve:

Artigo 1º - O Ensino Médio, articulado à Educação Profissional Técnica de Nível Médio, oferecido, na modalidade integrada, pelas escolas públicas estaduais e unidades do Centro Paula Souza, relacionadas no Anexo I desta resolução, contará com componentes curriculares da base nacional comum, da parte diversificada e da formação profissional de nível médio, organizados numa única e indivisível matriz curricular, na conformidade do contido na Resolução SE 1, de 6-1-2017, e na Resolução SE 61, de 8-12-2017, à exceção da Habilitação Profissional de Técnico em Desenvolvimento de Sistemas cuja matriz integra o Anexo II da presente resolução.

§ 1º - O ensino médio, de que trata o caput deste artigo, será oferecido em caráter opcional a alunos matriculados na 1ª série, mediante planejamento conjunto das instituições envolvidas, para o desenvolvimento dos projetos pedagógicos.

§ 2º - A opção referida no parágrafo 1º deste artigo implicará, obrigatoriamente, a efetivação de duas matrículas distintas, feitas pelo próprio aluno ou por seu responsável legal, sendo uma na escola de Ensino Médio regular e outra na instituição de Educação Profissional Técnica.

Artigo 2º - A matriz curricular, objeto do Anexo II que integra a presente resolução, foi organizada de modo a assegurar ao aluno formação geral, bem como sua preparação para o exercício de profissão técnica, devendo ser adotada por todas as unidades escolares que iniciarem o curso a partir do ano de 2019.

Artigo 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.